



MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

À

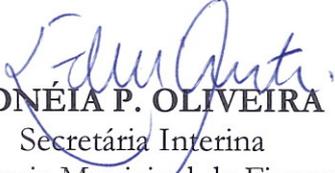
Bom Gosto Hortifruti Ltda

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 387/2025

Em resposta ao Pedido de Impugnação formulado por vossa empresa quanto ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/2025, para o Registro de Preços **para Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis (Hortifrutigranjeiros)**, informamos que, após análise realizada pelo **Departamento de Suprimentos**, encaminhamos, para ciência, a **Informação n° 017/2025 – SFDS** anexa.

Informamos que a impugnação foi recebida por tempestiva, porém, após análise, foi **julgada improcedente**, permanecendo **mantidas as disposições do edital**.

Itapecerica da Serra, 09 de junho de 2025.


EDNÉIA P. OLIVEIRA
Secretária Interina
Secretaria Municipal de Finanças



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento de Suprimentos

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: suprimentos@itapecerica.sp.gov.br

Itapeçerica da Serra, 09 de junho de 2025.

INFORMAÇÃO Nº 017/2025 – SFDS

À

Secretaria Municipal de Finanças
Sra. Secretária

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 387/2025

Considerando a impugnação do edital impetrada pela empresa Bom Gosto Hortifruti Ltda, quanto ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025**, noticiado pelo Processo Administrativo 387/20025, cujo objeto é o **Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis (Hortifrutigranjeiros)**, temos a justificar as razões que se seguem:

De acordo com o artigo 47 da Lei Complementar nº 147 de 07 agosto de 2014, a qual alterou a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, nas contratações públicas deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, como segue:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

1



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento de Suprimentos

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: suprimentos@itapecerica.sp.gov.br

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

Já no artigo 48, o processo licitatório que deverá ser destinado integralmente e às microempresas e empresas de pequeno porte está previsto no Inciso **“I”**. Porém, no Inciso **“III”** consta a previsão de que deverá ser destinada às empresas referenciadas na mesma Lei Complementar a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para o certame que for divisível, como pode ser observado:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

.

.

.

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

|



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento de Suprimentos

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: suprimentos@itapecerica.sp.gov.br

Compreendendo que houve um entendimento equivocado de interpretação por parte da impugnante entre as normativas, tendo em vista que o objeto desta licitação é de natureza divisível, cujos lotes foram formados conforme a similaridade dos itens, como consta no item 4.1 do Termo de Referência (Anexo II), e em cumprimento a Lei Complementar, foi devidamente aplicada a legislação federal, considerando que o valor total estimado para o lote 2 está dentro do limite estipulado.

Diante ao exposto, e convencidos de que o Ato Convocatório respeitou todas as normas e regras que regem as licitações, recebemos a impugnação, por tempestiva, mas a consideramos **IMPROCEDENTE**, sendo mantidas as disposições do edital e seus anexos.

Atenciosamente,


NELSON MACHADO
Diretor do Depto. de Suprimentos